



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000333810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0413258-97.1993.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BDF NIVEA LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0413258-97.1993.8.26.0053/50000

Embargante: BDF Nivea Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Erika Folhadella Costa

Voto nº 5.313

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. DÉBITO PARCELADO NA FORMA DO ART. 78 DO ADCT. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acolhimento parcial dos embargos em ordem a sanar os vícios apontados, com retificação substitutiva do acórdão. Desfecho recursal, contudo, preservado. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado.

Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos pelo BDF NIVEA LTDA em relação a acórdão que, à unanimidade, proveu parcialmente recurso de apelação por si interposto em face do ESTADO DE SÃO PAULO contra r. sentença que, anotada a aplicabilidade do regime de correção e juros estabelecido pela Lei nº 11.960/2009 e a não incidência de juros no “período de graça”, afirma o pagamento integral do precatório e julga extinta a execução, determinada a devolução da 10ª parcela do precatório à DEPRE.

Sustenta a embargante, *ad summam*, que acertado o v. acórdão ao aplicar o entendimento pacificado pelo e. STF e pelo col. STJ para que obsequiosamente observados os Temas nº 810 e 905, de modo a afastar a incidência da Taxa TR como critério de correção monetária do indébito tributário. Nesse sentido, o valor deverá ser corrigido pelo IPCA-E, o que não se avistou nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 472-477. Dessa forma, ao apontar o aresto tais cálculos como referenciais, evidenciado o vício no *decisum*.

Não obstante, pese o reconhecimento de atualização monetária do indébito, afastou o v. acórdão a incidência dos juros moratórios sobre a parcela remanescente do precatório, considerando as disposições do IRDR nº 0044617-84.2019.8.26.0000, que determina a aplicação da Súmula Vinculante nº 17, com efeitos retroativos, inclusive sobre a coisa julgada. Sem embargos, considerando que o início do pagamento pelo depósito da 1ª parcela se deu apenas em 31.10.2001, são devidos juros moratórios referentes ao período de janeiro/1999 (fim do prazo constitucional para pagamento) e outubro/2001 (pagamento da primeira parcela do precatório).

Prossegue, outrossim, que devidos esclarecimentos a respeito dos juros incidentes sobre o montante em depósito em conta do Banco do Brasil, sobre o qual incidem juros bancários há mais de 13 anos. Por fim, aponta erro material no *decisum* uma vez que, em sua parte dispositiva acolhe “*apenas em parte a impugnação fazendária*”, quando inexistente recurso voluntária pela Fazenda Estadual (fls. 1-6).

Intimada à manifestação (fl. 8), respondeu a Fazenda Estadual ao recurso (fls. 13-16).

Esse, o relatório do essencial.

Conheço dos embargos aclaratórios opostos, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, quanto ao mérito, dou-lhes provimento em parte, sem alteração, todavia, do resultado.

No caso *sub examine*, para a sanção do indigitado vício, comporta retificação substitutiva, pelo que se reproduz sua íntegra para a promoção de adequada leitura sistemática, de forma que passa a constar da fundamentação originalmente lançada, os seguintes excertos:

“(…).

Essa a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Respeitados os fundamentos lançados à r. sentença, merece acolhida em parte a irresignação recursal.

Inicialmente, não se põe em dúvida a possibilidade de revisar o saldo devedor durante o parcelamento. Tal proceder, como é cediço, não afronta a coisa julgada porque, para o caso dos autos, a aludida revisão se faz, exclusivamente, quanto aos critérios de juros imponíveis e exigíveis durante o período de parcelamento constitucional, e não propriamente sobre o que determinado no título para juros e correção do crédito a ser repetido e objeto do precatório pendente de pagamento, critérios incidentes antes da expedição do precatório.

Até por isso que não é relevante a disciplina jurídica quer de lei, quer do título transitado em julgado a respeito de juros exigíveis até a expedição do precatório.

Como bem anotado na r. sentença apelada, a exigibilidade de juros no período do parcelamento constitucional não foi objeto de deliberação em sede de conhecimento, mesmo porque essa matéria relativa à forma de a Administração saldar o débito judicial formado a partir do precatório é disposta no texto constitucional. Trata-se de um segundo momento, posterior à expedição do precatório, e que diz com a própria implementação do regime constitucional de pagamento fazendário.

Daí porque inexistente violação da coisa julgada em se debater a

suficiência dos pagamentos no período do parcelamento.

Em igual direção quanto a esse específico tema recrutam-se os seguintes precedentes:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Juros de mora durante o parcelamento do precatório - Alegação de precatório pago a maior Inobservância da Súmula Vinculante 17, do STF; aplicação da Lei nº 11.960/09 como índice de correção do precatório; cômputo de juros moratórios durante a moratória prevista no art. 78, do ADCT e inconstitucionalidade da aplicação de juros moratórios durante o prazo para pagamento dos precatórios - Admissibilidade Inexistência de ofensa à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, diante de entendimentos vinculantes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1037) e pela Turma Especial de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça (IRDR nº 0044617-84.2019.8.26.0000 (Tema 34 Súmula Vinculante nº 17 Aplicação Retroativa) - Incidência dos juros moratórios que constitui questão acobertada pela coisa julgada apenas com relação ao valor original, Incidência da Súmula Vinculante 17 aos precatórios expedidos antes de sua edição Possibilidade de cobrança de eventuais excessos, até mesmo no próprio cumprimento de sentença - Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1006090-18.2018.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRECATÓRIO - Expedição de precatório e revisão do saldo credor - Alegação do executado de saldo credor em desfavor dos exequentes - Suposto pagamento a

maior dos precatórios em decorrência da suspensão dos juros durante o parcelamento, bem como incidência da Súmula Vinculante nº 17 e dos critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos pela Lei nº 11.961/09 - Pretensão de devolução do montante pago a maior em favor dos exequentes - Descabimento - Ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo - Exaurimento da fase de execução - Saldo credor que deve ser exigido em ação própria - Impossibilidade de aplicação do disposto na Lei nº 11.960/09 Juros de mora e correção monetária já estipulados pelo v. acórdão que transitou em julgado - Ofensa à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Recurso da Fazenda desprovido. Recurso dos exequentes provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 0407532-45.1993.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022)

Superado isso, cumpre observar que se cifra o recurso à não aplicação do regime de consectários da mora previstos pela superveniente Lei nº 11/960/2009 e à inaplicabilidade do período de graça objeto da Súmula Vinculante nº 17 ao caso dos autos, visando a apelante à manutenção do anteriormente calculado e depositado pela DEPRE.

Nesse âmbito, respeitados os argumentos veiculados em contrarrazões e a fundamentação adotada pela douta magistrada a quo, comporta abrigo o primeiro argumento, visto à luz do fixado pelo col. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema nº 810 sob o regime da repercussão geral. Discutiu-se naquela sede, exatamente, a “validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”, fixadas as seguintes teses:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifei)

Por sua vez, o col. Superior Tribunal de Justiça, no exame REsp 1.492.221/PR, afetado ao Tema 905 e julgado sob a técnica de casos seriais, houve por bem fixar as seguintes teses:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (grifei)

Observados os critérios definidos pelos colendos Tribunais Superiores e tornando-se ao caso dos autos, a versar incontroversa relação jurídico-tributária, força é a acolhida da alegação de inaplicabilidade do regime de consectários da mora preconizado pela referida Lei nº 11.960/2009, prevalecendo, nos estritos limites do pleito recursal, obsequiosa observância aos Temas nº 810, STF e 905, STJ para indigitada atualização.

Tais considerações lastreariam, neste ponto, integral provimento recursal, não fosse o debate relativo à exigibilidade ou não de juros sobre o crédito no período de parcelamento da moratória constitucional, no bojo do qual, como se verá, é confirmada a possibilidade de revisão do saldo devedor.

Com efeito, o art. 78 do ADCT, com redação determinada pela EC n. 30/00, facultou o pagamento dos valores pendentes de precatórios, acrescidos dos juros legais, em prestações anuais iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos.

Dessarte, não há mora durante o prazo constitucional para o pagamento da parcela, de modo que apenas em caso de não ser observada a época própria das prestações é que será cabível a incidência dos juros moratórios, pois esses pressupõem inadimplemento, o que é o caso dos autos.

*É o entendimento consolidado no âmbito do Pretório Excelso:
"Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de*

precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT. Os juros moratórios são cabíveis tão somente nos casos de pagamento atrasado das parcelas do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. (RE 466.145-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-6-2006, Primeira Turma, DJ de 18-8-2006.) No mesmo sentido: RE 600.369-AgR-ED, Rel. Eros Grau, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, DJE de 9-4-2010; AI 506.767-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, DJE de 13-11-2009; AI 643.732-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, DJE de 26-6-2009).

Por mesmidade de razões, cabe igual raciocínio no exame do parcelamento introduzido pela EC 30/2000, haja vista que, segundo a Excelsa Corte, o art. 78, do ADCT, possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato.

Assim, computados os juros para a consolidação do valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas (RE 421616 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/6/2007, DJ 10.08.2007).

Não destoa deste entendimento o Superior Tribunal de Justiça, que, em recente decisão, confirmou que "... 10. É cediço que nessa etapa vigora a regra de que: '(...) no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo,

quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.' (RMS 24.478/SP, DJ de 16.04.2009)."
(AgRg no RMS 29.245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 29/06/2010).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Com efeito, firmou-se o entendimento segundo o qual o art. 78 do ADCT e o art. 33 deste Ato possuem a mesma mens legis. Calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros moratórios e compensatórios porventura fixados no título judicial exequendo, não há que se falar em nova incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que sejam pagas cada qual ao seu tempo e corrigidas monetariamente.”

"E, se o Departamento de Execução de Precatórios (DEPRE), em atividade administrativa, faz incidir novamente juros moratórios e compensatórios contados desde o parcelamento do débito (momento em que se 'consolida' a dívida, daí por que chamados 'em continuação') sobre as parcelas inadimplidas, não há qualquer óbice a que sejam excluídos esses consecutórios.”

“Ressalte-se: é necessário distinguir os juros fixados no título executivo judicial e que integram o cálculo inicial para a expedição do primeiro precatório, dos juros indevidamente incluídos, por atividade administrativa da contadoria do Tribunal de Justiça, em continuação nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória.”

“Quanto aos primeiros (compensatórios e/ou moratórios), há coisa julgada formada no título executivo exequendo, e com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

relação a eles se aplica tudo o que já se disse neste Colendo Órgão Especial a respeito de o Presidente não deter competência jurisdicional para modificá-los e sobre a necessidade de esses critérios serem impugnados no Juízo de Execução, inclusive mediante a competente ação rescisória.”

“Mas, com relação aos juros incluídos pela contadoria do Tribunal de Justiça (DEPRE), seja ou não por ordem do Presidente, não há critério jurídico fixado pelo Juízo da Execução. Por essa razão, é possível a correção do cálculo que, ao apurar o valor da próxima parcela a ser paga mediante sequestro, ao invés de simplesmente atualizar o valor que já tem embutido os juros determinados no título exequendo até a expedição do requisitório -, computou novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período entre o pagamento da última parcela paga e a efetivação dos novos cálculos. Este erro, por se encontrar em campo já alheio à fixação de encargos procedida no título executivo justamente por causa da superveniência das moratórias constitucionais, é corrigível em qualquer momento (art. 1º-E da Lei 9.494/97).”

“Destarte, incidem apenas juros moratórios, cujo termo a quo é o vencimento de cada parcela, e não o momento da expedição do requisitório, em que é feito o parcelamento inicial e no qual há a consolidação do débito. Isso porque, o sentido das moratórias constitucionais é precisamente a liberação do ente público dos juros neste período. Não se trata de mera dilação de prazo, mas de moratória propriamente dita. (MS nº 0226949-68.2009.8.26.0000 v.u. j. De 08.05.13 Rel. Des. ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO).

Nesse panorama, correto o entendimento adotado na r. sentença no

sentido de afastar os juros moratórios em continuação, ou seja, anteriores ao vencimento de cada parcela, relativamente às parcelas que remanesçam sem pagamento e que não foram objeto de sequestro pela eg. Presidência do TJSP.

Não se olvida, ainda assim, o significativo debate jurisprudencial que permeia o tema, em especial no âmbito deste Tribunal de Justiça, como indicam os precedentes em sentido diverso.

Justamente tal panorama levou à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0044617-84.2019.8.26.0000, Tema nº 34, em sede do qual a col. Turma Especial Público fixou, em 12/8/2022 e sob o regime vinculante do art. 927, III, do CPC, a seguinte tese:

Não são devidos os juros de mora no período da moratória constitucional do art. 78 do ADCT, desde que o pagamento da parcela ocorra no prazo, autorizada a aplicação retroativa da Súmula Vinculante nº 17. No caso de inadimplemento, os juros fluirão após o período de graça. Eventuais excessos podem ser cobrados no próprio cumprimento de sentença. (grifei)

A tese, como se vê, põe fim à questão.

Bem por isso, impõe-se o abrigo ao recurso de apelação da credora apenas no que toca ao afastamento da redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela Lei nº 11.960/2009, permanecendo o determinado pela r. sentença quanto ao afastamento dos juros de mora durante o referido período de graça.

Força é, nessa via, a reforma do desfecho processual de origem em

ordem a desconstituir a r. sentença vergastada para determinar o prosseguimento da execução, cabendo ao credor a apresentação de novos cálculos, observadas as diretrizes ora delineadas.

De seu turno, com relação à aventada omissão quanto aos juros incidentes sobre o montante depositado em conta do Banco do Brasil, deve observar-se que referida tese não fora suscitada nas razões recursais.

Cuida-se, nesse contexto, de inovação recursal, o que vedado em sede de embargos de declaração, ainda que tendente a revolver matéria considerada de ordem pública (*cf.* EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 773.091/SP, 3ª Turma, DJe 23/10/2017; EDcl no AgRg no AREsp 141.729/RJ, 4ª Turma, DJe 11/12/2018 e AgInt nos EDcl no AREsp 564.800/MG, 4ª Turma, DJe 03/05/2018).

Na mesma direção, o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração,

ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado" (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1827049 DF 2021/0020167-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022 – grifei)

Não custa rememorar que o exame pelo colegiado é circunscrito ao conjunto provativo e de alegações amealhados aos autos ao tempo do julgamento, não havendo qualquer alargamento da extensão ou profundidade do efeito devolutivo ou permissivo para a análise de teses aventadas somente ao tempo do aludido recurso.

Assim, o entendimento desta 11ª Câmara de Direito Público:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Efeitos Infringentes – Prequestionamento – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022 e seus incisos, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Embargos rejeitados. □(TJSP; □Embargos de Declaração Cível 1049845-36.2022.8.26.0576; Relator (a): □Oscildde Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - □2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023) □

De resto, a retificação a que ora se procede, ainda que modificativa, não enseja alteração no resultado do recurso, restando parcialmente acolhidos os aclaratórios opostos, apenas em ordem à sanação da contradição e erro material apontados, preservado o parcial provimento do recurso voluntário.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Nesses termos, por meu voto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração, sem modificação do resultado**, nos moldes acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator